

**NOTA TÉCNICA – PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2024 –
DISPOSITIVO QUE VISA ALTERAR O ARTIGO 37, § 11 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.**

**Projeto de Emenda Constitucional que, dentre os seus
vários dispositivos, visa alterar o artigo 37, § 11 da
Constituição Federal.**

O artigo 37, § 11, em seu texto atual que, diga-se, foi acrescentado pela EC 47/2005, dispõe que *“não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei”*.

O Projeto de Emenda Constitucional 45/2024, apresentado pelo Governo Federal, propõe alterar este dispositivo que, se aprovado, passaria a ter a seguinte redação:

Somente poderão ser excetuadas dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei complementar de caráter nacional aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

Consoante se colhe das razões que acompanharam o texto da Proposta de Emenda Constitucional encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, afigura-se sem qualquer dúvida o objetivo de garantir a higidez do **Regime Fiscal Sustentável** (Lei Complementar nº. 200/2023), mais conhecido como **Novo Arcabouço Fiscal**, que se traduz em mecanismo de controle do endividamento e que substitui o regime de **Teto de Gastos**, por um regime fiscal assentado no equilíbrio entre arrecadação e despesas, visando alinhar o crescimento das despesas obrigatórias aos limites da nova regra fiscal, estabelecendo instrumentos de racionalização da despesa pública e eliminando distorções no orçamento.

De fácil constatação, que a alteração do § 11, do art. 37, da Constituição Federal, que visa a regulamentar os limites remuneratórios, a partir da disposição contida no inciso XI, do mesmo dispositivo que prevê como teto remuneratório do serviço público o subsídio

mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dispondo sobre as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, em nada se conecta com o escopo da PEC nº. 45/2024.

Isso porque no que toca ao Poder Judiciário, o art. 99 da Constituição Federal dispõe expressamente sobre a autonomia administrativa e financeira (*rectius*: orçamentária), conferindo-se ao Judiciário (e, de igual forma ao Ministério Público) a faculdade de elaborar a proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos arts. 99, § 1.º, da CF, a ser enviada ao Executivo. Depois de unificadas e incorporadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, este é encaminhado pelo Presidente da República para exame e deliberação pelo Congresso Nacional.

A Carta Política de 1988 dispôs, em matéria orçamentária, expressamente sobre a autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público, assegurando dotações próprias, com a fixação do montante das despesas autorizadas e atribuindo-lhes fontes de recursos suficientes para sua manutenção e também para sua expansão, de forma a garantir o pleno acesso do cidadão a uma prestação jurisdicional célere e de qualidade.

A autonomia *financeira-orçamentária* é exercida, assim, através da elaboração pelo próprio Poder Judiciário de sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual - LDO, cabendo a elaboração dessa proposta, no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais, com igual correlação federativa no âmbito dos estados (artigos 99, §§ 1º e 2º).

Com isso, se quer dizer, que nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 e enquanto não regulamentado o § 11, do art. 37, o orçamento do Poder Judiciário prevê rubricas concernentes ao pagamento das parcelas indenizatórias que são previstas em normas legais, ou seja, pagamentos de parcelas de natureza indenizatórias previstas no orçamento do Poder Judiciário, sem qualquer impacto nas despesas dos demais Poderes e, bem assim, no novo regime fiscal sustentável, não provocando qualquer distorção orçamentária a justificar a alteração proposta do Texto Constitucional.

Nesse contexto, a ANAMATRA entende que a referida alteração constitucional não possui razão de existir. Com efeito, desde o regime de subsídios, instituído com a EC 41/2003, há uma preocupação com o respeito ao teto constitucional.

Com o advento da EC 47/2005, o legislador constitucional derivado outorgou à lei ordinária a regulamentação da matéria, de forma que somente poderiam ser objeto de pagamento aquelas parcelas que, expressamente, viessem a constar de disposição futura.

A referida Emenda Constitucional também previu, em seu artigo 4º que, “*enquanto não*

editada a lei a que se refere o §11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional 41/2003". O legislador constituinte derivado, portanto, trouxe essa regra de transição

Sendo assim, constata-se que a matéria que se pretende alterar com a PEC 45/2024 já está suficientemente regulamentada pelo texto constitucional em vigência, sendo, por isso, absolutamente desnecessária qualquer mudança neste sentido. E, desde a promulgação da EC 47/2005, o parlamento já promove os estudos necessários para a regulamentação da matéria, com os debates em torno do PL 2721/2021 que, atualmente, aguarda somente votação pelo Senado Federal.

Acaso seja aprovada a PEC 45/2024, a regulamentação das parcelas indenizatórias que podem – ou não – ser pagas além do teto constitucional, já construídas democraticamente em torno do PL 2721/2021 (cujo texto inicial foi o PL 449/2016, de iniciativa da Comissão Especial do Extrateto de 2016), começaria novamente, desperdiçando-se todo o acúmulo de quase 10 anos de debates até então existentes, uma vez que o texto constitucional seria alterado para prever a necessidade de lei complementar.

Inexistem razões, de ordem jurídica ou política, para a alteração constitucional que se pretende impor ao artigo 37, § 11 da CF, já que a lei ordinária que, por ventura, for sancionada, como decorrência do PL 2721/2021, também será de caráter nacional e aplicável a todos os ramos dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

Importante destacar, ainda, o impacto que a aprovação da proposta acarretará com as aposentadorias. Só na Justiça do Trabalho, existem cerca de 794 magistradas e magistrados, entre juízas (es) e desembargadoras (es), que já reuniram as condições de aposentadoria, o que representa um total de 22% do quadro de ativos. Nos Tribunais, o impacto é ainda mais profundo. Esse quadro acarretará sobrecarga ao sistema previdenciário, além de aumento da despesa pública.

O custo que hoje é de um subsídio mais um abono de permanência passará a ser de um provento de aposentadoria mais um subsídio, ou seja, praticamente dobrará. Além disso, haverá também os custos operacionais relacionados à abertura de concursos públicos.

Por tais razões, a ANAMATRA se manifesta de **FORMA CONTRÁRIA** à Proposta de Emenda Constitucional 45/2024, por entender que a matéria já está adequadamente regulamentada pela Constituição Federal, dependendo, apenas, das análises finais em torno do PL 2721/2021, pelo Senado Federal, na condição de casa iniciadora.

Como consequência, a ANAMATRA se manifesta pela integral **SUPRESSÃO** da disposição que visa alterar o artigo 37, § 11 da CF, constante da PEC 45/2024.

Não obstante, ainda que aprovada a PEC 45/2024, é importante destacar que se mantém absolutamente inalterada a previsão constitucional do artigo 4º da EC 47/2005, uma vez que o texto apresentado prevê, apenas e tão somente, que a regulamentação do tema, que atualmente se dá por meio de lei ordinária (maioria simples), passe a ser feita por lei complementar (maioria qualificada), de caráter nacional e que seja aplicada a todos os ramos do funcionalismo público.

Apesar do exposto, é de extrema importância pontuar que **a regra de transição prevista no artigo 4º da EC 47/2005 não sofrerá alteração alguma com a PEC 45/2024, que ficará, portanto, na dependência de edição de Lei Complementar futura, para que possa gerar os efeitos que se implementar com essa alteração.**

Assim, a ANAMATRA também se manifesta no sentido de que, ainda que esta casa entenda pela necessidade de alteração do texto constitucional vigente, em relação ao artigo 37, § 11 da CF, que **o texto constante da PEC 45/2024 seja aprimorado, por meio das respectivas emendas, apenas para deixar clara que a regulamentação ali prevista dependerá da sanção de lei complementar posterior.**

E, mesmo que o texto não seja aprimorado por esta respeitável casa legislativa, **a ANAMATRA se manifesta no sentido de que, ainda que aprovada a PEC 45/2024, tal como está, em relação ao artigo 37, § 11, a previsão contida no 4º da EC 47/2005 não sofre alteração alguma, de forma que a regulamentação das parcelas de natureza indenizatória que podem – ou não – ser objeto de pagamento ficarão na dependência de sanção de lei complementar futura.**

Brasília/DF, dezembro de 2024.



Luciana Paula Conforti
Presidente da ANAMATRA